Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 822/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9022/2014
PROTOCOLO	: 1488231
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	: ERMÍNIO LIMA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, ensejando ressalva em razão da ausência de certificado de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais em nome do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ermínio Lima, Diretor Presidente, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos. Recomenda-se que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ermínio Lima, Diretor Presidente.

Primeiramente intimado a apresentar a prestação de contas do instituto conforme documentos previstos na IN/TC-MS nº 35/2011, o gestor atendeu a solicitação encaminhando documentos e justificativas, os quais analisados pela equipe técnica da 6ICE em sua ANÁLISE ANA–6ICE-11262/2014, peça nº 22, constatou que a mesma OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVA para a ausência do sistema de Controle Interno.

Encaminhado à Auditoria em PARECER PAR – GACS CLO – 5567/2015, peça nº 23, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opinando o julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas constatou a necessidade de noticiar o gestor, e em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Ermínio Lima foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 12730/2015, peça nº 27, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das análises dos autos.

O Sr. Ermínio Lima compareceu aos autos apresentando documentos, peça nº 31, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA-6ICE – 24560/2015, peça nº 33, opina que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO POR ESTA CORTE DE CONTAS COM RESSALVA, em decorrência da não apresentação do Certificado do Gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais.

Encaminhado à Auditoria em PARECER PAR – GACS CLO – 18223/2016, peça nº 37, constatou que a prestação de contas embora elaborada de acordo com vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opina pelo julgamento como REGULARES COM RESSALVA, devido a ausência do certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o PARECER PAR – 2ª PRC – 3224/2017, peça nº 38, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como contas REGULARES COM RESSALVA, em razão da ausência do certificado do gestor de aprovação em exame, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado

brasileiro de capitais.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém os demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Instituto o montante de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). No decorrer do exercício não houve alterações permanecendo a dotação inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um saldo no Ativo Financeiro - Disponível no montante de R$ 9.485.776,33 (nove milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

O saldo Patrimonial apresenta o montante de R$ 862.060,26 (oitocentos e sessenta e dois mil sessenta reais e vinte e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2012	2.135.126,58
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – Déficit 2013	1.273.066,26
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2013	862.060,32

- Conclusão:

Verifica-se que na prestação de contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Tacuru-MS, os registros expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observo a ausência do certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS;

A ausência do citado certificado não causou inconsistência nos lançamentos contábeis, e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ermínio Lima, Diretor Presidente do Instituto, CPF nº 201.385.391-20, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/HON